

# INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

*Dimas Messias de Carvalho\**

RESUMO: A divisão clássica de direito público, como aquele que regula a organização e atividades do Estado e suas relações com particulares, e direito privado, que disciplina as relações entre particulares, não se aplica concretamente nos dias atuais, diante do interesse público em tutelar diversas relações privadas, interligando-os de tal forma que se confundem e por vezes não identifica o que prepondera. No Direito de família os interesses de incapazes, a proteção da pessoa humana e os direitos individuais indisponíveis exigem a intervenção do Ministério Público, instituição indispensável na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A questão que busca debater é a atuação do Ministério Público na nova família brasileira, plúrima, afetiva e eudemonista, e os limites de sua intervenção, priorizando a defesa de direitos indisponíveis e dos membros fragilizados, sem indevida ingerência no exercício da autonomia privada e da liberdade das pessoas no exercício de direitos, distinguindo o interesse público do privado.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Intervenção. Direito Público e Privado. Interesses sociais e individuais indisponíveis.

SUMÁRIO: 1 Direito Público e Privado. 2 Direito de Família: Entre o Público e o Privado. 3 Da Intervenção do Ministério Público nos Processos de Família; 3.1 Introdução; 3.2 Da Racionalização da Intervenção do Ministério Público; 3.3 Do Respeito à Autonomia Privada das Partes. 4 Conclusão. 5 Bibliografia.

## 1 DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A intervenção do Estado na vida das pessoas, ora excessivamente, quando deveria predominar a autonomia privada, ora ausente na proteção dos incapazes ou

---

\* Professor de Direito de Família e Sucessões na UNIFENAS; Promotor de Justiça aposentado/MG; Advogado; Sócio do escritório DMCARVALHO Consultoria Jurídica; Autor de várias obras jurídicas publicadas pela Editora Del Rey; Pós-Graduado em Direito Público, Direito Processual, Ciências Jurídicas e Direito de Famílias e Sucessões; Sócio do IBDFAM e mestrando em Constitucionalismo e Democracia pela FDSM; Palestrante.

em situação de vulnerabilidade no âmbito da família, motivou o IBDFAM a abordar no VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família, o tema *Família – Entre o público e o privado*. Necessário abordar, portanto, o direito público e o privado.

O direito constitui uma unidade conceitual no plano filosófico; uma unidade orgânica no plano científico; e uma unidade teleológica no plano social. A unidade do direito não impede, todavia, o agrupamento dos princípios jurídicos em direito público e direito privado, distinção já formulada pelos romanos. A divisão, entretanto, não é absoluta. A unidade do direito permite e exige intercomunicação frequente entre as normas de direito público e direito privado, que se confundem muitas das vezes, restando tormentosa e quase impossível a distinção<sup>1</sup>, notadamente no Direito de Família.

Caio Mário já lecionava para a necessidade de utilizar diversos critérios para diferenciar o direito público do privado. Pelo *critério subjetivo*, buscando o elemento diferenciador no sujeito ou titular da relação jurídica, surge a divisão clássica, conceituando o direito público como aquele que rege a organização do Estado e suas relações com outros Estados e com particulares e, o direito privado, o que disciplina as relações entre particulares. Pelo *critério finalístico* ou extensão do direito protegido, as normas de direito público visam a tutela em que predomina os interesse gerais, enquanto as normas de direito privado as que têm sentido primordial o interesse dos cidadãos. O *critério da imutabilidade* ressalta que as normas de interesse público, cogentes, não podem ser modificadas pelos pactos entre particulares, são inderrogáveis pela simples vontade das partes. Cita ainda Ruggiero para conceituar direito público como o direito que tem por finalidade regular as relações do Estado como outro Estado, ou as do Estado com seus súditos, quando procede em razão do poder soberano, e atua na tutela do bem coletivo; enquanto o direito privado disciplina as relações entre as pessoas singulares, nas quais predomina imediatamente o interesse de ordem particular<sup>2</sup>.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam o direito público como aquele destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade, dizendo respeito à sociedade política, estruturando-lhe organização, serviços, tutela dos direitos individuais e repressão dos delitos, enquanto o direito privado é o conjunto de preceitos reguladores das relações dos indivíduos entre si, tutelando interesses particulares. Ressaltam que o Direito Civil é a grande base do direito privado, ao tutelar as relações jurídicas das pessoas desde antes do nascimento até após a morte. Etimologicamente, *civil* refere-se a *cidadão*, tratando-se, pois, do ramo que disciplina as relações jurídicas da pessoa,

1 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro, 1995. p. 11.

2 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. Introdução ao Direito Civil. Forense: Rio de Janeiro, 1995. p. 12 e 13.

seja uma com as outras, envolvendo obrigações familiares e obrigacionais, seja com as coisas<sup>3</sup>.

Interessante as lições de Fábio Ulhoa ao conceituar direito público e privado diferenciando-os pelos critérios que consideram as pessoas (subjeto), a extensão do direito e o valor fundamental. Pelo *critério subjetivo* o direito público é o pertinente aos atos praticados pelo Estado, enquanto o privado cuida dos atos praticados exclusivamente por particulares. Pelo *critério da extensão dos interesses*, quando são de todos, generalizados, transindividuais e abrangentes, portanto públicos, tratam-se de direito público, enquanto os interesse particulares, individualizados, são regulados pelo direito privado. Por fim, de acordo com o *valor fundamental*, terceiro critério, no campo do direito público a segurança é o bem mais importante a ser preservado, enquanto no direito privado é a liberdade, a autonomia da vontade<sup>4</sup>.

Os critérios apresentados, entretanto, não são suficientes para distinguir o direito público do privado no caso concreto, já que estão interligados, restando impossível verificar com exatidão a divisão entre eles, pois intercomunicam com frequência as regras do direito público com o privado. Deve ser observado, entretanto, a *positivação e segurança do direito público e a autonomia da vontade do direito privado*, especialmente no Direito de Família, quando se completam.

## 2 DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

De todos os ramos do direito civil, o Direito de Família é o mais privado de todos eles, por tratar da vida íntima das pessoas nas relações familiares, em que predomina o afeto. É também o de maior alcance pois diz respeito a todas as pessoas indistintamente, mesmo antes do nascimento, para proteção e auxílio da gestante (alimentos gravídicos), e após a morte, nas relações de parentesco (ações investigatórias de paternidade).

Tratando-se de direito intimista é vedada a intervenção de particulares e do Estado na vida das pessoas e na comunhão da família, o que é realçado no Código Civil de 2002, ao dispor no art. 1.513 que *é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família*.

O princípio da não intervenção na comunhão de vida também é realçado na Constituição Federal, ao dispor na primeira parte do art. 226, § 7º, que *fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal*.

3 GAGILANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, v. I: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73/75.

4 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, v.1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 11/15.

A não intervenção, entretanto, não significa que o Estado encontra-se desobrigado de proteger a família, ao contrário, é imposto a obrigatoriedade de fornecer meios mediante políticas públicas para a estruturação da família planejada pelos cidadãos, complementando o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que compete ao Estado *propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito*.

A Constituição prevê a atuação do Estado na proteção da família e de seus membros, entre outras, para coibir a violência, para a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, para proteção do idoso, das pessoas portadoras de deficiência, da gestante, e às diversas formas de constituição de família.

A família matrimonial, patriarcal e patrimonializada, do início do século que passou, transformou-se, especialmente a partir da Constituição de 1988, em plúrima, igualitária entre seus membros e eudemonista, buscando a felicidade individual de seus membros, tendo por núcleo central o afeto. Sábias as palavras do professor Rodrigo da Cunha Pereira de que *no Direito, hoje, constatamos que a família, além de plural, está em movimento, desenvolvendo-se para a superação de valores e impasses antigos na direção contrária a uma história de infelidades*<sup>5</sup>.

As significativas mudanças revolucionaram o Direito de Família, importando quebras e mudanças de paradigmas, elegendo a afetividade como princípio agregador da família e não mais o formalismo do casamento, surgindo novos princípios e conceitos. A pluralidade das famílias e a resistência dos legisladores em acompanharem as mudanças sociais, tem obrigado o judiciário, reiteradamente, a suprir lacunas na legislação, aplicando o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que importa nova leitura dos conceitos de família e do Direito de Família entre o público e o privado, já que os conceitos e classificação clássicas não mais atendem à realidade dos dias atuais.

Os conceitos de família mudam de acordo com o ramo da ciência adotada, como leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“Para a história e sociologia, ela é o conjunto de pessoas que habitam a mesma casa. A antropologia já a define em função da interdição de relações sexuais incestuosas. Na psicanálise, a definição parte dos papéis psicológicos desempenhados pelas pessoas; o pai e a mãe não são necessariamente os fornecedores dos gametas, mas aqueles que cumpriram determinadas funções na estruturação da psique da pessoa. O direito, por sua vez, adota a definição de família tendo em vista certas ‘relações jurídicas’ entre os sujeitos.”<sup>6</sup>

A introdução da psicanálise foi um dos marcos para a revolução paradigmática no Direito de Família, novamente ensina Rodrigo da Cunha Pereira, pois a considera-

5 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 15.

6 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v.5. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 10/11.

ção do inconsciente revelou um outro sujeito, um *sujeito de desejo*, ou seja, na objetividade dos atos e fatos jurídicos permeia a subjetividade que não pode mais ser desconsiderada pelo direito. A consideração do desejo para manter os vínculos familiares valorizou o amor e este sentimento fez surgir um novo valor jurídico: a *afetividade*. O princípio da afetividade, agora como valor jurídico, modifica velhas concepções e instala uma nova ordem jurídica para a família<sup>7</sup>, possibilitando harmonia e a realização pessoal de cada um de seus membros.

O afeto como valor jurídico importa nova concepção do Direito de Família na sua relação entre o público e o privado. A intervenção do Estado na família deve ser frequente, mas apenas protetiva, especialmente para os incapazes e pessoas fragilizadas, evitando abusos e proporcionando seu desenvolvimento, sem ingerência na sua constituição e manutenção. O Direito de Família, por consequência, é ramo de direito privado, regulado por normas cogentes ou de ordem pública, com forte intervenção protetiva do Estado, mas respeitando a vontade de seus membros; suas instituições jurídicas são de direitos-deveres; é direito personalíssimo, irrenunciável e intransmissível<sup>8</sup>.

Maria Berenice Dias ressalta o poder-função ou direito-dever exercido pelo titular do direito no Direito de Família, citando como exemplo o poder familiar, mas lembra que não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família. Conclui que o Direito de Família tem assento no direito privado, mas dispõe de acentuado domínio de normas imperativas ou cogentes, que não se sujeitam exclusivamente à vontade das partes, em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações de seus membros, ressaltando a concepção supraindividualista da família. A proteção da família pelo Estado e a proximidade com o poder público não lhe retira o caráter privado e não permite intervencionismo intolerável na vida íntima das pessoas<sup>9</sup>.

O Direito de Família, na lição de Rolf Madaleno, respeita o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares e está em conformidade com o direito privado. Existe uma tendência doutrinária de publicizar o Direito de Família, para classificá-lo como direito público, pois contém normas impositivas que retiram das partes liberdade de disposição contratual, entretanto, embora o Direito de Família contenha preceitos de ordem pública, não se identifica com o Direito Público e já ficou constatado o fracasso do intervencionismo do Estado na vida familiar e intimidade das pessoas. Atualmente a ciência familista, como vem ocorrendo com

7 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 18 e 19.

8 CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de Família*. Direito Civil. v. VII. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 16.

9 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 34 e 35.

as novas conquistas, especialmente no campo da filiação e nos modelos de famílias, procura conferir maior liberdade e autonomia aos partícipes<sup>10</sup> das relações jurídicas de ordem familiar.

A importância conferida ao afeto e à autonomia da vontade nas relações familiares no moderno Direito de Família e o novo perfil constitucional conferido ao Ministério Público, priorizando a função de *órgão agente* em detrimento de sua atuação burocrática de *órgão interveniente*, faz repensar sobre sua intervenção nos processos de família quando não existe repercussão social ou interesses de incapazes.

### 3 DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

#### 3.1 Introdução

Inegável é a importância do Ministério Público na sua missão constitucional de tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis, promoção de justiça social e pacificação social.

O novo perfil do Ministério Público traçado pela Constituição Federal exige a readequação de sua intervenção no direito privado, notadamente no direito de família, o que vem sendo objeto de estudos pela própria Instituição e seus membros.

O Conselho Nacional do Ministério Público recomendou aos Ministérios Públicos, em abril de 2010, no âmbito de sua autonomia, priorizar a função de *órgão agente* em detrimento da função de *órgão interveniente*. A providência, pioneira, já havia sido adotada nos Ministérios Públicos Estaduais de Minas Gerais e São Paulo, e, posteriormente, em Santa Catarina e Bahia, todos objetivando racionalizar a atuação do *Parquet*.

No expediente do Conselho Nacional de Justiça – Processo nº 0.00.000.000935/2007-41, fundamentou o Conselheiro Cláudio Barros Silva, citando Marcelo Zenker, que *impõe-se uma necessária integração entre a atividade do Ministério Público no processo civil – como órgão facilitador do acesso à justiça e de defesa dos direitos – e a efetividade e instrumentalidade do processo civil contemporâneo. (...) A responsabilidade do Ministério Público pela efetividade se escora na busca de uma atuação racional, moderna e voltada exclusivamente para o novo perfil traçado pela Instituição Federal de 1988. Conclui o Conselheiro Cláudio Barros Silva que o ordenamento jurídico existente, clama pela conformação entre o art. 82 do Código de Processo Civil e o conteúdo do disposto na Constituição Federal*<sup>11</sup>.

10 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 9 e 10.

11 CNMP. Processo nº 0.00.000.000935/2007-41 – Apenso nº 0.00.000.000818/2009-79. Conselheiro Cláudio Barros Silva. j. 27.04.2010.

Após a recomendação geral do CNMP, outros Estados, como Paraná e Rio Grande do Norte, expediram Recomendações para reorientar a atuação do Ministério Público no processo civil.

Observa-se, entretanto, que a intervenção do Ministério Público no Direito Civil necessita ser revista por dois fundamentos:

“O *primeiro*, pela evolução do próprio Direito de Família, conforme já abordado, e que não permite ao Estado e em consequência o Ministério Público, esmiuçar a vida íntima das pessoas e intervir na sua privacidade, devendo ser respeitada a *autonomia privada*;

O *segundo*, pelo interesse da própria Instituição em *racionalizar e otimizar sua atuação*, atendendo à vontade e real anseio da sociedade, especialmente na tutela dos direitos coletivos e promoção da justiça social.”

O Código de Processo Civil dispõe no art. 82 que:

“Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público novas funções relevantes, dispondo no *caput* do art. 127 que:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

O Código Civil, por seu turno, estabeleceu limites, vedando interferência do Estado ou de particulares na vida íntima das pessoas em família, dispondo no art. 1.513 que:

“Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

### 3.2 Da Racionalização da Intervenção do Ministério Público

O Ministério Público foi alçado pela Constituição Federal de 1988 como o grande defensor dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, exigindo um novo perfil de atuação dos Promotores de Justiça, reorientando para priorizar a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente de forma eficiente e produtiva, atendendo às expectativas da sociedade, afastando a figura do promotor *parecerista* e burocrático que manifesta em todos os feitos no processo de família.

O amplo e genérico sentido de *interesse público* adotado no art. 82, III, do Código de Processo Civil permitia a atuação do Ministério Público em infindáveis processos que em nada contribui para o exercício de suas funções institucionais, burocratizando e retardando o processo, o que, em última análise, é prejudicial ao interesse público em sentido amplo.

O interesse público a autorizar a intervenção do Ministério Público deve ser observado como algo concreto, verificado objetivo e subjetivamente, tendo como princípio norteador a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os promotores Márcio Berclaz e Millen Moura ressaltam que “para maior eficiência da tutela coletiva, torna-se forçoso um verdadeiro choque de gestão, revisitando e reformulando práticas vigentes. (...) à figura de um membro encerrado no seu gabinete, conformado e preocupado em atuar apenas como típico despachante processual, qualificado parecerista, propõe-se a edificação de um Promotor de Justiça transformador, compromissado com os grandes problemas da comunidade na implementação dos seus direitos fundamentais, aprimorando o Estado Democrático de Direito capaz de garantir o aperfeiçoamento da cidadania e condições de vida digna. (...) Racionalizar, nesta ótica, propõe uma releitura das atribuições ministeriais a partir de um processo de filtragem constitucional capaz de projetar efeitos em toda a legislação ordinária, extirpando a atuação do Promotor de Justiça em intervenções processuais obsoletas, baseadas muito mais numa praxe forense irrefletida do que, propriamente, numa missão constitucional. (...) A oferta de pareceres em feitos de pouca ou quase nenhuma relevância social tornou-se tarefa que consome enorme tempo do membro ministerial. (...) o seu preço tem sido muito alto, principalmente para a sociedade”<sup>12</sup>.

É certo que a racionalização do Ministério Público no Processo Civil encontra opositores acomodados nos seus próprios quadros, sob o injustificável argumento de *perda de espaço*, e também de pessoas externas à Instituição, que preferem um Ministério Público burocrático e inofensivo, como ressaltam os autores já citados:

12 BERCLAZ, Márcio Soares; MOURA, Millen Castro Medeiros de. *Temas Atuais do Ministério Público*. 2. ed. Coords. Cristiano Chaves, Leonardo Barreto Moreira Alves e Nelson Rosenvald. Artigo: *Para onde caminha o Ministério Público? Um novo paradigma: Racionalizar, Regionalizar e Reestruturar para assumir a identidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 149.



“Além disso, há pessoas externas à instituição que, ao criticarem abertamente às premissas da racionalização, escondem interesses egoísticos, quando não desejos verdadeiramente escusos de continuar a ver, na rotina do membro do Ministério Público, inofensivo e qualificado ‘parecerista de luxo’. Para tais indivíduos, torna-se muito mais cômodo apostar na preservação do Promotor de Justiça ‘despachante processual’, que, se, de um lado, facilita o trabalho rotineiro do Poder Judiciário, por outro, inviabiliza-se para cumprir, com desenvoltura e comprometimento, o que a sociedade dele exige.”<sup>13</sup>

Interessante, complementando o raciocínio, o voto do Conselheiro Cláudio Barros Silva:

“Qual o interesse que leva o Ministério Público a ‘intervir’ em ação de separação consensual, inexistente interesses de incapazes ou, ainda, em ação de partilha de bens, quando o crime organizado toma proporções incontroláveis e assola a organização social, quando o cidadão clama pela sobrevivência frente aos níveis insuportáveis de poluição e à degradação permanente do meio ambiente, quando a sociedade é agredida pelo escárnio da corrupção na esfera pública, dos desvios do patrimônio público, da prática dos atos de improbidade, do desrespeito ao idoso, à criança, à mulher e às minorias?”<sup>14</sup>

O Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça – CNPJ constituiu Comissão Especial para oferecer sugestões para racionalização da intervenção do Ministério Público no Processo Civil, que resultou em fundamentado relatório, em 31 de julho de 2002, de lavra do Relator Miguel Bandeira Pereira.

Em 13 de maio de 2003, na reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, em Ipojuca/CE, considerando a necessidade de otimizar a atuação do *Parquet*, dentro do limite orçamentário de 2% (dois por cento) imposto ao Ministério Público, foi expedida a *Carta de Ipojuca* sugerindo a desnecessidade de intervenção em diversos feitos, por ausência de interesse.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais realizou na cidade de Araxá, nos dias 25 e 26 de outubro de 2007, com cerca de cento e oitenta membros, o *Simpósio MP Cível em Debate – Otimização da Intervenção do Ministério Público no Processo Civil*, em que foi debatida exaustivamente a atuação do Ministério Público no Direito Civil, especialmente como *custos legis*. Diante das conclusões do simpósio foi expedida, em 12 de novembro, a *Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 03/07*, otimizando a intervenção

13 BERCLAZ, Márcio Soares; MOURA, Millen Castro Medeiros de. *Temas Atuais do Ministério Público*. 2. ed. Coords. Cristiano Chaves, Leonardo Barreto Moreira Alves e Nelson Rosenvald. Artigo: *Para onde caminha o Ministério Público? Um novo paradigma: Racionalizar, Regionalizar e Reestruturar para assumir a identidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 154.

14 CNMP. Processo nº 0.00.000.000935/2007-41 – Apenso nº 0.00.000.000818/2009-79. Conselheiro Cláudio Barros Silva. J. 27.04.2010.

ministerial, tratando nos incisos I a IV do Direito das Famílias e no V do Direito das Sucessões. Dispõe a referida recomendação:

“Recomendam, sem caráter normativo, aos Membros do Ministério Público que oficiam no âmbito cível para não mais intervir nos seguintes feitos:

- I – separação e divórcio judiciais em que não houver interesse de incapazes;
- II – ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens em que não houver interesse de incapazes;
- III – ação ordinária de partilha de bens entre partes capazes;
- IV – ação executiva de alimentos entre partes capazes, excetuada a hipótese do art. 733 do CPC;
- V – ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada aquela que imponha encargos ou cláusulas restritivas, bem como a aprovação, o cumprimento e o registro de testamento, e aquela que envolva reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos.”

Novamente, o Ministério Público Mineiro realizou outro simpósio, desta vez o *I Simpósio Estadual de Direito de Família*, no dia 06 de outubro de 2010, em Belo Horizonte, ocasião em que foi criada pela Resolução PGJ nº 67/2010 a *Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias*, nomeando-se coordenadora a dinâmica Promotora de Justiça Raquel Pacheco Ribeiro de Souza. Das conclusões do simpósio foi expedida a *Carta das Famílias*, com 26 (vinte e seis) enunciados, para uma atuação mais resolutiva, sobre os temas: Tutela Coletiva na área do Direito das Famílias; Atuação do Ministério Público como órgão agente e interveniente no processo judicial de família; Homologação de acordo extrajudicial na família; Alienação parental; Mediação e conciliação da área de família.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da *Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 31 de março de 2011*, regulamentou os *procedimentos para instaurações, promoção e implementação de projetos sociais – PROPS*, que objetiva, por meio de um conjunto integrado de atividades interinstitucional, reduzir, eliminar ou solucionar problemas ou promover a tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, tuteláveis pelo Ministério público, permitindo uma atuação resolutiva no Direito das Famílias.

O novo perfil do Ministério Público é, portanto, órgão agente e resolutivo na defesa dos direitos da família, atuando efetivamente como instrumento de transformação social, focando na efetivação de políticas públicas para a família. A otimização da intervenção do Promotor de Justiça deve ser vocacionada para o interesse social e individuais indisponíveis, afastando-se de atividades meramente intervenientes e burocráticas, como

pareceristas de luxo, na esfera privada e personalíssima de partes capazes, que em nada interessam à coletividade e importam em morosidade do processo.

Assim, por racionalização e otimização, o Ministério Público, no interesse da própria Instituição em cumprir suas novas funções constitucionais, deve ajustar-se à nova realidade do Direito de Família, interpretando o art. 82 do Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal de 1988 e legislações posteriores, atuando efetivamente quando existir interesses de incapazes ou interesse social, abstendo de atuar nos processos judiciais de direitos disponíveis envolvendo partes capazes.

### 3.3 Do Respeito à Autonomia Privada das Partes

A Constituição Federal veda expressamente ao Estado intervir no planejamento familiar e nos modelos de família (art. 226, § 7º), resguardando entre os direitos e garantias fundamentais a intimidade das pessoas e a inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X), a liberdade e a igualdade (art. 5º, *caput*).

O Código Civil veda a interferência do Estado e de qualquer pessoa de direito privado na comunhão de vida instituída pela família (art. 1.513 do CC).

Assim, tratando-se de interesse privado entre partes capazes no Direito de Família, sem qualquer reflexo na sociedade, não existe interesse processual do Ministério Público em intervir como *custos legis*, importando sua atuação ingerência indevida, violando a autonomia privada dos legítimos interessados.

Não se justifica, a título de exemplo, o Promotor de Justiça, atuando como *custos legis* em pedido de separação consensual, recorrer da decisão que, após homologar o acordo de alimentos e guarda do filho, decretou o divórcio com amparo na EC nº 66/2010<sup>15</sup>. A partir da Lei nº 11.441/07 e da EC nº 66/2010 é inequívoco que a separação e o divórcio perderam o interesse público social que exigia intervenção do Ministério Público.

Leonardo Barreto Moreira Alves leciona que “em existindo interesse de incapaz, a atuação do Promotor de Justiça deve cingir-se apenas e tão somente a tal interesse, não se manifestando, portanto, quanto ao próprio decreto de separação ou divórcio, bem como quanto aos efeitos decorrentes da dissolução do matrimônio”<sup>16</sup>.

Inequívoco que o Ministério Público possui legitimidade para atuar como interveniente ou agente na tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, restando impertinente sua intervenção nos feitos que dizem respeito aos direitos privados e disponíveis.

15 TJMG. AC nº 0014019-41.2010.8.13.0028. Relator Des. Afrânio Vilela. Relator p/acórdão Des. Roney Oliveira. p. 03.05.2011.

16 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas Atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 133.

A intervenção do Ministério Público em situações da vida privada, na esfera personalíssima de interesses do titular, não é o papel que lhe conferiu a Constituição Federal. Lembra Cristiano Chaves de Faria que “tornou-se o Ministério Público um específico órgão de atuação, essencial à função jurisdicional (como agente ou interveniente), em causas que versem sobre interesses de ordem social (difusos ou coletivos) ou mesmo de interesses privados indisponíveis.(...) E um exemplo significativamente eloquente dessa legitimação ministerial para a defesa dos interesses indisponíveis (na busca da preservação de direitos cuja proteção interessa ao Estado), é justamente, a ação de alimentos – na qual o órgão atua em juízo com vistas a garantir o direito constitucionalmente assegurado à vida, à integridade física e psíquica e, principalmente, à dignidade humana” (art. 1º, CF)<sup>17</sup>.

O Estatuto das Famílias (Projeto de Lei nº 2.285/07) prevê que “o Ministério Público deve intervir nos processos judiciais em que houver interesses de crianças, adolescentes e incapazes” (art. 130), entretanto, no caso concreto, se restar evidenciado interesses sociais ou individuais indisponíveis, torna-se necessária a intervenção do *Parquet*, como, p. ex., na proteção aos idosos, violência contra a mulher, alienação parental (convivência familiar), alimentos, ainda que capazes.

#### 4 CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, a necessidade de distinguir o público do privado, pois atualmente o Ministério Público está legitimado a atuar no Direito de Família somente quando restar evidenciado a presença de incapazes, interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, interesses públicos, faltando-lhe legitimidade para intervir nos processos que tratam de direitos privados e disponíveis entre partes capazes.

Resta dispensável, portanto, a título de exemplo, a intervenção nos processos de família e sucessões, que versem sobre:

- a) Procedimentos cautelares sem interesses de incapazes;
- b) Procedimentos de jurisdição voluntária sem interesses de incapazes;
- c) Habilitação de casamento de partes capazes;
- d) Divórcio (e separação para a corrente que defende sua permanência) e conversões em divórcio sem interesses de incapazes;
- e) Ações declaratórias de uniões estáveis heteroafetivas e homoafetivas sem interesses de incapazes;

---

17 FARIAS, Cristiano Chaves de. *Temas Atuais do Ministério Público*. Coords. Cristiano Chaves, Leonardo Barreto Moreira Alves, Nelson Rosenvald. Artigo: *A Legitimidade do Ministério Público para a ação de Alimentos: Uma conclusão Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 525 e 526.

- f) Ações de partilha de bens entre partes capazes;
- g) Ações de alimentos, revisões e execuções entre partes capazes;
- h) Sucessões testamentárias sem interesses de incapazes, após a aprovação, registro e cumprimento do testamento;
- i) Ação de usucapião familiar (Lei nº 12.424, de 16.06.2011 – art. 1.240-A do CPC) entre partes capazes;
- j) Parecer ministerial em 1º grau em recurso interposto pelas partes.

## 5 BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas Atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BERCLAZ, Márcio Soares; MOURA, Millen Castro Medeiros de. *Temas Atuais do Ministério Público*. 2. ed. Coords. Cristiano Chaves, Leonardo Barreto Moreira Alves e Nelson Rosendal. Artigo: *Para onde caminha o Ministério Público? Um novo paradigma: Racionalizar, Regionalizar e Reestruturar para assumir a identidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de Família: Direito Civil*. v. VII. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- CNMP. Processo nº 0.00.000.000935/2007-41 – Apenso nº 0.00.000.000818/2009-79. Conselheiro Cláudio Barros Silva. j. 27.04.2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil*. v.5. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Temas Atuais do Ministério Público*. Coords. Cristiano Chaves, Leonardo Barreto Moreira Alves, Nelson Rosendal. Artigo: *A Legitimidade do Ministério Público para a ação de Alimentos: Uma conclusão Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GAGILANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. v.I: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. v. 1. Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- TJMG. AC nº 0014019-41.2010.8.13.0028. Relator Des. Afrânio Vilela. Relator p/acórdão Des. Roney Oliveira. p. 03.05.2011.